

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PASSAREDO/SNA
(01/07/2021 até 01/11/2021)

Pandemia Coronavírus/COVID-19 – Medidas Emergenciais

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., companhia inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.777/0001-35, sediada na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, lote 16, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 14078-550 no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu diretor financeiro Otávio Cesar Martins dos Santos, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”, e, **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavaleiro Neto, CPF nº. xxx.xxx.xxx-xx, doravante simplesmente denominado de “**SINDICATO**”;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em **xxxxxxx**, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando que a Pandemia do COVID-19 ainda se encontra em forte expansão no território nacional.

Considerando ainda a que as atividades na **EMPRESA** estão reduzidas, as partes convencionam que:

CLÁUSULA 1ª

O presente acordo tem validade de 3 meses, iniciando-se em 01/08/2021 e com término previsto para 01/10/2021, com observação ao período adicional específico constante na Cláusula 9ª.

CLÁUSULA 2ª

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os aeronautas contratados pela EMPRESA.

CLÁUSULA 3ª

Fica definido que haverá a redução de jornada de trabalho, bem como redução do salário base do aeronauta até o limite de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Primeiro. Na vigência deste acordo, se ocorrer que a Pandemia pelo COVID esteja controlada, com as atividades econômicas do país retomadas, haverá o restabelecimento da jornada de trabalho, bem como do salário base dos aeronautas, considerando a necessidade da operação aérea, com o restabelecimento gradual da jornada de trabalho até atingir 100% da jornada de trabalho originária.

Parágrafo Segundo. Considerando que o retorno seja realizado de forma gradual, os aeronautas serão convocados para o retorno ao restabelecimento da jornada e do salário seguindo a lista de antiguidade (tempo de trabalho na empresa) em **ANEXO**, exceto os voluntários que se mantiverem afastados.

Parágrafo Terceiro. Considerando que o retorno seja realizado de forma gradual, o restabelecimento das atividades se dará de forma proporcional e acompanhando o número de dias trabalhados, conforme tabela de jornada abaixo:

Percentual de Redução	Dias Trabalhados	Dias de Folga
30%	6	24
40%	8	22
50%	10	20
60%	12	18
70%	14	16

80%	16	14
90%	18	12
100%	20	10

Parágrafo Quarto. A jornada será realizada, respeitando as folgas periódicas proporcionadas aos tripulantes conforme disposto no artigo 50, §1º, da Lei nº 13.475/2017.

CLÁUSULA 4ª

A redução de jornada exposta na cláusula 3ª acarretará a redução salarial compatível com a jornada praticada, assim como os adicionais decorrentes do contrato de trabalho, como compensação orgânica e adicional de periculosidade. Fica respeitado o pagamento *pro rata*, mediante o salário base do aeronauta.

Parágrafo Primeiro. A remuneração dos aeronautas será conforme jornada executada pelo mesmo, considerando os dias efetivos de trabalho, porém respeitando o valor mínimo de 30% sobre o salário base. Não haverá garantia de valor mínimo para a remuneração variável, a qual será paga em conformidade com a produtividade de cada aeronauta.

Parágrafo Segundo. Caso haja necessidade de utilização da mão-de-obra dos aeronautas em jornada superior à jornada mínima estabelecida de 30%, a **EMPRESA** deverá acrescentar, de forma proporcional e complementar, conforme tabela do parágrafo terceiro da Cláusula Terceira, respeitando o valor de salário base correspondente à jornada adicional efetivamente realizada por cada aeronauta, bem como todos os seus adicionais correspondentes. A remuneração variável será paga normalmente para os aeronautas de maneira individualizada, conforme produtividade/volume de trabalho de cada tripulante.

Parágrafo Terceiro. O restabelecimento das atividades se dará de forma proporcional e acompanhando o número de dias trabalhados, conforme tabela de jornada abaixo:

Percentual de Redução	Dias Trabalhados	Dias de Folga
30%	6	24
40%	8	22

50%	10	20
60%	12	18
70%	14	16
80%	16	14
90%	18	12
100%	20	10

CLÁUSULA 5ª

Fica garantido ao aeronauta em serviço o pagamento da diária de alimentação, quando cabível conforme a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), no valor integral, sem que haja a redução proporcional.

CLÁUSULA 6ª

Durante o período da vigência, conforme Cláusula 1ª, fica garantido a todos os aeronautas elegíveis ao acordo garantia provisória do emprego, resguardando-se os casos de pedido de demissão e dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 7ª

O Aeronauta poderá se candidatar para o programa de licença não remunerada, devendo informar à empresa por meio do Formulário Padrão, a ser indicado pela empresa, e ainda, mediante disponibilidade de vaga da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro. Os aeronautas que estão em atividade e aderirem durante a vigência do presente acordo coletivo à opção de suspensão do contrato de trabalho devido ao Programa “LNR”, não trabalharão e, por consequência, não receberão a contraprestação (salário), nem proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. No entanto, receberão um ABONO MENSAL correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do equivalente à remuneração base.

Parágrafo Segundo. A vigência da Licença Não Remunerada permanecerá durante o prazo

constante da cláusula 1ª, no entanto, devendo, a EMPRESA convocar o aeronauta com antecedência de 15 dias, desde que retomada totalmente suas atividades, ao mesmo tempo é necessário que o aeronauta confirme mensalmente sua opção à LNR. Desta forma, fica estipulado o dia 15 de todo mês para que seja formalizado comunicado de manutenção da LNR pela EMPRESA e resposta pelos aeronautas que tiverem interesse no cumprimento.

Parágrafo Terceiro. A falta de resposta mensal do aeronauta, será interpretada como retorno de sua atividade para o mês subsequente, sendo incluído na listagem de Ativos da escala.

Parágrafo Quarta. Para os aeronautas que permanecerem com o contrato de trabalho suspenso devido ao Programa “LNR”, iniciado na vigência do Acordo Coletivo de 01/07/2020, deve se aplicar as regras daquele Acordo, Cláusula 3ª., Parágrafo Nono, a qual permanece vigente naqueles termos, ou seja, sem qualquer recebimento de abono ou remuneração.

CLÁUSULA 8ª

Fica instituída a opção da TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA, ocasião em que o aeronauta poderá aderir voluntariamente a transferência provisória para execução de voos em outra base de atuação. A base para transferência provisória será indicada pela EMPRESA, conforme seu fluxo e em razão exclusivamente do volume de voos do local.

Parágrafo Primeiro. Referida transferência tem duração de 30(trinta) dias, cessando ou prorrogando tal condição após referido prazo, conforme opção das partes (empresa e aeronautas), observando sempre a vigência deste acordo.

Parágrafo Segundo. O critério para adesão a transferência provisória é o de antiguidade, sendo que acolhida pela EMPRESA a solicitação de transferência do aeronauta, o aeronauta passa a ter as mesmas condições de voos dos aeronautas daquela base indicada.

Parágrafo Terceiro. A EMPRESA deverá observar a equidade na distribuição de voos entre os aeronautas, que tenham sido transferidos de base provisoriamente, para que haja isonomia salarial entres os aeronautas pertencentes daquela base operacional.

Parágrafo Terceiro. Para fins de remuneração os aeronautas optantes pela TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA receberão a título de bonificação o valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por transferência provisória efetivada, independente de eventual prorrogação.

Durante a vigência do presente acordo coletivo não serão cabíveis e devidos o Adicional de Transferência previsto na CCT e os adicionais previstos no art. 73 da Lei dos Aeronautas, renunciando desde já ao seu recebimento.

Parágrafo Quarto. O prazo para opção voluntária desta condição poderá ocorrer a qualquer na vigência deste acordo.

CLÁUSULA 9ª

No período de vigência do presente acordo coletivo, bem como, para o período de 01/07/2021 até 30/07/2021 as partes estabelecem que o pagamento da remuneração dos aeronautas será solvido em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), até dia 17 (dezessete) e a segunda parcela, remanescente de 50% (cinquenta por cento), até dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao vencido, em substituição ao previsto no § 1º., do art. 459 da CLT.

Parágrafo único: O previsto no *caput* da Cláusula 3ª não se aplica às diárias de alimentação que permanecerão sendo solvidas da forma originária.

CLÁUSULA 10ª

Independente de outras penalidades previstas neste Acordo, o descumprimento de qualquer disposição deste Acordo Coletivo de Trabalho, ensejará, à parte culpada, o pagamento de multa correspondente ao valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), para cada aeronauta prejudicado, enquanto estiver vigente este Acordo, a qual será revertida em favor destes.

Parágrafo Primeiro. No período de vigência do presente acordo coletivo, ficará sem efeito a Cláusula 5.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não haverá incidência de atualização monetária no período compreendido entre o quinto dia útil até o dia do recebimento da remuneração, sendo que em caso de não cumprimento do pagamento, nos termos do previsto na Cláusula 9ª., haverá aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada aeronauta/empregado prejudicado, ou seja, será devida para o mês que houver o não pagamento ou atraso, independentemente se a infração ocorrer em apenas uma ou duas parcelas.

CLÁUSULA 11ª

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 12ª

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 13ª

Será competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 14ª

Permanecem inalteradas as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o SNA – Sindicato Nacional dos Aeronautas, que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, ficando a EMPRESA obrigada ao seu pleno cumprimento.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

CNPJ nº 00.512.777/0001-35

Otávio Cesar Martins dos Santos

CPF nº xxx.xxx.xxx-xx

Diretor Financeiro

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavaleiro Neto

CPF nº xxx.xxx.xxx-xx

Presidente